

PROCESSO Nº: 0802375-04.2022.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADVOGADO: Gladson Silva Guimaraes
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE ajuíza a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**, visando o seguinte:

- a) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, determinando a retificação do processo seletivo, até o julgamento final da demanda, ou até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas;
- b) A citação dos réus para, querendo, contestar a presente demanda;
- c) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a medida liminar, para RETIFICAR o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS para contratação temporária e formação de Cadastro Reserva da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em virtude das ilegalidades apontadas;
- d) julgar procedente os pedidos formulados na presente petição inicial, confirmando a liminar concedida, condenando, assim, o PROMOVIDO a observar o Piso Salarial e a Jornada disposta na Lei 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista para os servidores estatutários, celetistas e contratados, inclusive aqueles já compõem os quadros de Servidores, sob pena de multa diária;
- e) A intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;
- f) A condenação dos réus nas custas, honorários e demais ônus da sucumbência;
- g) A produção de prova exclusivamente documental, tendo em vista se tratar de discussão de direito comprovada por provas préconstituídas;

Narra que:

No dia 06 de ABRIL de 2022 foi publicado o Edital nº 01/2022 para o

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS para contratação temporária e formação de Cadastro Reserva da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

Dentre os diversos cargos oferecidos no processo seletivo, encontram-se o de Cirurgião Dentista (ODONTÓLOGO), com carga horária de 40 horas semanais e salário mensal de R\$ 3.479,16 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo exigido o registro no órgão fiscalizador da profissão (página 6, item 5.3.1, subitem h) do edital).

Conforme será demonstrado a seguir, o salário ofertado aos Cirurgiões Dentistas encontra-se em completo desacordo com o piso estabelecido na Lei 3.999/61, a exigência de atendimento junto ao Programa da Saúde da Família com desproporcionalidade salarial inversa e do Cirurgião Dentista.

DO SALÁRIO ABAIXO DO ESTABELECIDO EM LEI. APLICABILIDADE DO PISO ESTABELECIDO NA LEI 3.999/61

Os cirurgiões dentistas, bem como os médicos, possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a três salários-mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei

(...)

Conforme se verifica, o atual piso salarial do Cirurgião Dentista é de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) para uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, sendo ilegal e aviltante o valor ofertado no certame.

Ressalte-se que, em que pese o estabelecimento do piso em salários-mínimos, não há violação à Súmula Vinculante n. 4, haja vista que o salário não está sendo usado como indexador de base de cálculo, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015);

(...)

Assim sendo, faz-se necessária a suspensão do certame até que seja estabelecido salário que respeite o piso legal, sendo ao final determinada a correção do valor ofertado aos Cirurgiões Dentistas.

DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE ENTRE O SALÁRIO DO ODONTOLOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, V, DA CRFB/88.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme se verifica dos fatos expostos anteriormente, a remuneração dos especialistas é de R\$ 3.479,16 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para tanto a remuneração do ODONTÓLOGO deveria ser de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ocorre que, para haver paridade entre os salários, seria necessário que o salário do ODONTÓLOGO fosse de, no mínimo, R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), equivalente ao salário do clínico geral para 20 (vinte) horas, mantendo o mesmo valor da hora trabalhada, em apreço ao art. 23,

(...)

A situação narrada viola frontalmente o princípio da razoabilidade (extraído dos art. 5º, II, 37 e 84 da Carta Magna), haja vista que foge completamente do senso comum a ideia de que o ODONTÓLOGO para 20 (vinte) horas receba menos que o clínico geral, é inverter a velha máxima de que "quem pode o mais pode o menos" para "quem pode o menos pode o mais".

Ora, ao ser possível a fixação da remuneração do servidor por meio de Lei, concedendo ao Administrador certa discricionariedade, por óbvio que estará este limitado pelos princípios constitucionais, não podendo indicar salários de forma arbitrária, sendo imprescindível que haja coerência entre o salário e o serviço realizado, tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, determinando a equiparação salarial de servidores que exercem atribuições assemelhadas, não existindo ofensa ao art. 37, XIII, da CRFB/88

(...)

Portanto, faz-se necessária a suspensão do processo seletivo simplificado até que seja sanado o vício que fere de morte os princípios da razoabilidade e isonomia, sendo ao final anulado o certame.

Este Juízo, preliminarmente, assim determinou:

Diante do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, determino a notificação do **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE** para, **em 72 (setenta e duas) horas**, manifestar-se sobre a pretensão antecipatória da tutela formulada pelo CRO-SE.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE** apresenta manifestação sobre o pedido liminar, aduzindo as seguintes razões:

(...)

Da síntese argumentativa do pedido extraímos três considerações preliminares a serem feitas, a saber:

- A) Competência constitucional legislativa para estabelecer remuneração de servidores públicos;
- B) A incidência da Súmula Vinculante 37 do STF em face do argumento de "equiparação salarial de servidores com a atribuições assemelhadas, Súmula Vinculante 4 e a disposição expressa do artigo 39, caput e §1º da CF - violação do princípio federativo
- C) A existência de Lei Municipal que rege as relações salariais dos servidores e a litigância de má-fé

(...)

II - Das questões de direito:

II.1) Competência constitucional legislativa para estabelecer remuneração de servidores público:

Cumprе salientar que na estrutura federativa brasileira os municípios gozam de autonomia político-administrativa e legislativa (**arts. 18 e 29 da Constituição Federal**), de forma que não estão vinculados à legislação federal quanto à remuneração e ao regime de trabalho estabelecido para os seus servidores ocupantes de cargos públicos, porquanto regidos por regime estatutário próprio.

No caso em questão, a nomeação e a vida funcional dos ocupantes dos cargos públicos municipais de Cirurgiões Dentistas devem ser regidas pelas normas estatutárias da respectiva municipalidade, citadas no Edital n. 001/2022,

inexistindo óbice ao estabelecimento de uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou de piso salarial inferior ao previsto na Lei Federal 7.394/85 sendo que, no caso, o piso salarial ofertado não está abaixo do previsto na Lei federal em comento.

Não há, pois, que se falar em irregularidade da previsão salarial ou mesmo de discricionariedade, uma vez que **o piso salarial dos servidores da Secretaria da Saúde desta categoria foi fixado pela Lei Municipal Complementar Nº 62/2021 de 18 de novembro de 2021 (cópia anexada), haja vista não se tratar de uma relação de emprego contratual, regida pelo sistema celetista, mas de uma relação regulamentada por legislação específica (estatuto municipal), segundo as disposições do caput do artigo 39 da CF e §1º**

(...)

II.2) A incidência da Súmula Vinculante 37 do STF em face do argumento de "equiparação salarial de servidores com a atribuições assemelhadas e a disposição expressa do artigo 39, caput e §1º da CF - violação do princípio federativo

Tomando por base as considerações feitas pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5615/SP, temos que apesar da contrariedade de entendimentos sobre o caput do art. 39 da CF, é preciso se ter em mente que o texto constitucional é formado por um sistema normativo próprio e harmônico, o que impede haver incongruências ou incompatibilidades entre suas normas, uma vez que elas fazem parte de um todo uniforme. Assim, o sentido de um dispositivo da Constituição deve ser alcançado com base em uma interpretação que se leve em conta todas as demais normas, de modo a manter a harmonia do sistema constitucional. Assim, a disposição expressa do artigo 39 de que "***a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas***" deve ser interpretada à luz do Princípio Federativo.

O pacto federativo, também chamado de Princípio Federativo, é o que define a forma de Estado adotada pelo Brasil. A federação é uma forma de Estado na qual há mais de uma esfera de poder dentro de um mesmo território e sobre uma mesma população.

As entidades integrantes da Federação Brasileira - União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no Brasil - não possuem soberania. No entanto, **estas entidades gozam de autonomia deferida diretamente pela Constituição** que, diferentemente da soberania, **corresponde a um quadro interno de competências, rigidamente demarcadas.**

A Federação é, portanto, resultado da descentralização política, que se origina da união indissolúvel de mais de uma organização política, no mesmo espaço territorial do Estado, compartilhando seu poder. A repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal.

O pacto federativo está materializado na Constituição de 88 em seu art. 1º, caput:

Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A autonomia, atributo que não se confunde com a soberania, se desdobra nas seguintes capacidades e atribuições:

- Auto-organização: confere aos entes federados a capacidade de se autoestruturarem por meio de suas Constituições e Leis Orgânicas.
- Autogoverno: permite que em cada ente federativo haja a estruturação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- **Autolegislação: concede aos entes a prerrogativa de criação de normas jurídicas gerais e abstratas.**
- **Autoadministração: atribui aos entes o dever de gerir a coisa pública.**

Com base nestas premissas, entende o constituinte originário, ao dispor sobre servidores públicos da administração direta e indireta, consoante caput do artigo 39 da Constituição Federal, que **COMPETE A CADA ENTE DA FEDERAÇÃO** dispor sobre regime e carreira de seus servidores, sendo que qualquer interpretação no sentido de permitir que normas de outro ente da federação se sobreponham as normas expedidas por outro, no que se refere a sua organização administrativa e forma de composição do seu corpo de servidores.

É nesse sentido, a *ratio decidendi* do Voto do ilustre Ministro citado acima, na ADI 5615/SP:

A leitura que faço a respeito do alcance do caput do art. 39 da Constituição Federal, portanto, **é no sentido de que compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores**, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista. **Tenho que a intenção do constituinte foi de evitar disparidades entre servidores que atuam numa mesma realidade dentro de uma mesma estrutura federativa**, sobretudo em razão dos postulados de igualdade, consagrados pela Lei Maior.

Complementando o caput, dispõe ainda textualmente o §1º:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(..)

Art. 167. São **vedados**:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - **a realização de despesas** ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**;

Assim, fazendo a leitura dos dispositivos constitucionais que determinam a organização político-administrativa-financeira dos entes federados, e atendendo ao **princípio da unidade da constituição**, do qual se deflui que "as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade.." [1]... , teremos que o legislador constituinte originário delegou competência aos entes federados para legislar sobre os planos de carreiras dos seus servidores - não podendo advir a norma de regulação de outro ente - porque existe a obrigação constitucional de ADEQUAR AS DESPESAS COM PESSOAL A UMA PRÉVIA E POSSÍVEL PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

E é dentro desta lógica e atendendo ao todo harmônico dos dispositivos constitucionais citados, que o Município de São Cristóvão, no exercício de sua autonomia constitucional administrativa, editou a **Lei Complementar Nº 62/2021 de 18 de novembro de 2021** estabelecendo o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde Municipal, incluindo os Cirurgiões Dentistas, **na qual estabelece além do salário base inicial, a progressão na carreira por tempo, gratificações e adicionais que levam o patamar do salário pago para além do salário base oferecido**, o que torna a remuneração final

proporcional a jornada de trabalho QUE É EXIGIDA PELO REGRAMENTO DA UNIÃO FEDERAL PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (do qual fazem parte), senão vejamos[2]:

(...)

Assim, para além do cumprimento das regras orçamentárias para as despesas públicas, a referida lei municipal de carreira de servidores da Saúde, também deve contemplar as competências e deveres estabelecidos para os entes federativos na Gestão Pública de Saúde do Sistema Único de Saúde -SUS, cujas diretrizes da Política Nacional são fixadas pela União, devendo ser seguidas pelos demais entes federativos[3].

Conclui-se, destarte, que as diferenças entre jornadas, competências e remunerações constantes na lei municipal, seguem as diretrizes da POLÍTICA NACIONAL de Atenção Básica, de observância obrigatória pelos entes federativos - em virtude das regras do SUS - e também que:

A) A remuneração final dos Cirurgiões Dentistas dos Programas de Atenção Básica do Município estão acima do valor base da letra de inclusão na carreira, tendo em vista a incidência de gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar Municipal incidentes sobre o valor salarial base- sendo o total de vencimentos brutos dos Cirurgiões Dentistas deste Município o valor de R\$ 5.204,32[4];

B) A carga horária estipulada na lei complementar municipal para todos os profissionais segue as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica da União, observável em qualquer ente federativo, em virtude da sistematização das atividades de Saúde Pública através do Sistema Único de Saúde;

C) A criação do plano de carreira é uma competência constitucional conferida ao Município e obedece ao princípio da previsão inclusão da despesa criada nas leis orçamentárias anuais, não sendo possível qualquer inclusão ou majoração de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária.

Por fim, cumpre-nos refutar qualquer argumento no sentido de que deveria haver INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE EXECUTIVA EXCLUSIVA da administração pública municipal e na gerência dos seus recursos, sob a alegação de que há necessidade de equiparar remuneração e carga horária de cirurgiões dentistas ao de médico- clínico geral (argumento do 4º parágrafo da página 06 da petição) sob o argumento da paridade pois, **além do regramento da Política Nacional de Saúde acima citado estabelecer tal diferenciação no âmbito da execução do programa de saúde da família**, tal argumento infringe a Súmula Vinculante 37 que estipula textualmente:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

(...)

O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos estabelecido pela Lei Municipal que anexamos, publicado em dezembro de 2021, para vigor a partir da previsão no novo orçamento em 2022, **FOI CONSTRUÍDO ATRAVÉS DO DIÁLOGO ENTRE A GESTÃO, REPRESENTANTE DOS SERVIDORES E REPRESENTANTES DE TODAS AS CATEGORIAS ENVOLVIDAS**, tomando por referência todas as regras nacionais do Programa de Saúde da Família e a partir das **NEGOCIAÇÕES COM AS CATEGORIAS, tomando em conta que, desde sua admissão por concurso, até hoje, todos os Cirurgiões Dentistas em exercício cumprem a carga horária estipulada para o Programa.**

Portanto, o Conselho Autor tinha plena ciência, desde SEMPRE sobre a carga horária dos seus sindicalizados no Município de São Cristóvão, tendo havido concursos anteriores sem qualquer insurgência sindical e também **ACOMPANHOU** a discussão e produção do Plano de Carreira Municipal, tendo **PELNA CIÊNCIA** da fixação dos vencimentos base, das regras de progressão **E DA INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES** especiais para a categoria que elevam o patamar da remuneração final, conforme se demonstrará na instrução processual.

Mesmo ciente **E ACOMPANHANDO** todas as reuniões do PCCV, na elaboração desta peça processual, com o fim de induzir este Juízo a erro **ALTEROU A VERDADE DOS FATOS** e sustentou tese juridicamente incabível, omitindo até mesmo a existência da lei de regência da carreira, **violando a boa-fé processual.**

Assim, violadas as disposições do artigo 80, inciso I e II do CPC, pugna-se pela aplicação da pena de litigância de má-fé.

(...)

ANTE TODO O EXPOSTO, requer que, neste momento, não seja expedida qualquer ordem liminar que possa obstar a regular a prestação do serviço público ou que, ainda, possa significar a violação de princípios orçamentários que resvalem em atos ímprobos ou ilegais, mantendo-se o curso do processo administrativo impugnado, até que se firmem as teses constitucionais que na questão.

Intimado para se manifestar, o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO-SE** aduz as seguintes razões:

(...)

DA AUTONOMIA MUNICIPAL EM FACE DO CUMPRIMENTO DO DA LEI FEDERAL 3.999/61

A matéria é unicamente de direito, sendo despendida a instrução probatória pela farta documentação já coligida aos autos.

(...)

Após a farta documentação comprobatória e jurisprudencial, qual seja tudo concernente a plena vigência e aplicação do Piso Salarial e carga horária da Lei 3.999/61 e o seu malferimento disposto no edital conspurcado, o juízo advém com uma ilação de que o Requerido teria livre autonomia para dispor da remuneração em Lei para os cargos sob o regime estatutário.

(...)

O edital prevê remuneração ao cirurgião dentista de R\$ 3.479,16 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), **para uma jornada de 40 horas semanais.**

Enquanto isso, pela disposição da Lei 3.999/61, este teria que ser na razão de R\$ 3.636,00, **para uma jornada de 20 horas semanais para o cirurgião dentista.**

()

Temos que a situação se resume a 2 (duas) vertentes, a saber:

Primeiro.

Subsiste em nosso ordenamento para a remuneração do cirurgião dentista o Piso Salarial da Lei 3.999/612, e o mesmo está vinculado a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

(...)

Segundo, quanto a obrigatoriedade e cumprimento do Piso Salarial da Lei 3.999/61.

Eis que nesse particular se deu o principal equívoco do juízo inaugural.

Vejamos.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO** lastreou a rejeição a tutela incidental deduzida em um único aspecto, nomeadamente da autonomia do ente municipal para dispor sobre direitos e deveres dos cargos sob o regime estatutário, aliado a impossibilidade do poder judiciário dispor da remuneração dos servidores.

Em verdade há de se registrar que o **Município de São Cristovão**, em atendimento às disposições do art. 37 da CF, adotou o Regime Jurídico Administrativo Estatutário.

Inobstante o reconhecimento de que o regime adotado pelo município aos seus servidores é o estatutário, não se pode identificar na Lei Federal 3.999/61 qualquer distinção na matéria.

Inclusive o TRF da 5ª Região entende que não há distinção entre os servidores estatutários e celetistas, devendo aplicar-se a todos eles os regramentos da Lei 3.999/61.

(...)

Desse modo, entende-se que não há distinção de regimes jurídicos expressa em lei, devendo a regulação da remuneração do Piso Salarial alcançar toda a classe de cirurgiões dentistas trabalhadores da iniciativa privada ou não.

Ademais, temos que com a edição da Constituição Federal de 1988, a organização do sistema nacional de emprego e condições/regulação para o exercício de profissões no País ficou sob os auspícios do Governo Federal.

Nesse sentido, vejamos expressamente a dicção constitucional:

CF 1988. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Logo cabe a União dispor regras gerais e estabelecer limites mínimos para a organização do sistema de emprego, bem como quanto ao exercício das profissões.

Logo, patente o dever de observância do Município Promovido a disposição da Lei 3.999/61. Terceiro, quanto a impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos, cabe ressaltar o que se segue.

(...)

O que há, apenas, é o estabelecimento de limites mínimos a serem observados.

Por certo, a autonomia Municipal ou Estadual restará incólume, tendo que apenas os dispositivos respectivos observarem os limites mínimos da legislação federal.

O entendimento em relação a prevalência da Constituição Federal para estabelecer as condições para o exercício profissional é consolidada há muito tempo pelo TRF 5ª Região.

(...)

Por certo, é comezinho o direito do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE** de requerer a observância do município ao Piso Salarial e carga horária da lei 3.999/61, encontrando vasto material normativo e legal, conforme destacado acima.

Em face de todo o exposto, pede e requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a **retificação do processo seletivo**, até o julgamento final da demanda, **ou até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.**

Eis o Parecer do MPF:

(...)

Fato é que toda a celeuma se dá em relação à aplicação ou não do Piso Salarial e Carga Horária disposto na Lei 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista no âmbito da Prefeitura do Município de São Cristóvão-SE.

(...)

Quanto à alegação de que não cabe ao judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, realmente assiste razão ao demandado. Entretanto, cabe sim ao judiciário assegurar que a lei seja cumprida fielmente.

(...)

Após análise dos autos, nota-se que é patente na jurisprudência que não há distinção entre os servidores estatutários e celetistas, devendo aplicar-se a todos eles os regramentos da Lei 3.999/61. Não há pois distinção de regimes jurídicos

expressa em lei, devendo a regulação da remuneração do Piso Salarial alcançar toda a classe de cirurgiões dentistas trabalhadores, sejam da iniciativa privada ou não.

Ademais, tem-se que, com a edição da Constituição Federal de 1988, a organização do sistema nacional de emprego e condições/regulação para o exercício de profissões no País ficou sob a atribuição da União Federal.

(...)

Além disso, conforme fartamente demonstrado nos autos, inclusive com jurisprudência do STF e do TRF-5ª, é notável o entendimento de que o Piso Salarial da Lei 3.999/61 foi recepcionado pela CF/88.

(...)

Ademais, em julgamento da ADPF 325, o STF declarou a Constitucionalidade da Lei 3.999/61, tanto para o piso salarial como para a carga horária, no verbo:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Assim, não há inconstitucionalidade, tampouco violação a autonomia municipal, porquanto é de competência da União a fixação das bases mínimas de condições para o exercício profissional, cabendo ao município respeitar os parâmetros mínimos. Por fim, em ação ajuizada na 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG e protocolada sob o número 1000057-88.2019.4.01.3809 para tratar de caso similar, o MPF proferiu parecer através do qual entendeu que, em havendo divergência entre a legislação federal e o edital impugnado, deve prevalecer, na espécie, o disposto na lei de regência do profissional. Dispôs ainda que:

"() A Constituição da República de 1988, em seu art. 22, inciso XVI, dispõe que compete privativamente à União dispor sobre condições para o exercício de profissões. A Lei Maior também estabelece autonomia aos municípios (art. 30 e art. 39), mas tudo em observância e harmonia com a legislação federal. Com efeito, considerando-se a comunicação e a harmonia entre as normas, nota-se que, enquanto à União compete legislar sobre condições para o exercício de

profissões, aos municípios resta aquilo que não contrariar os normativos federais pertinentes. Portanto, diante de dois domínios legislativos distintos (federal e municipal), deve-se harmonizar de forma que se negue o mínimo possível a autonomia entre os entes federados. Certamente, o município tem a prerrogativa - e a obrigação - de, acatadas as diretrizes constitucionais dos incisos do §1º do art. 39, estabelecer qual o tanto pecuniário adequado para os cargos que criar. Isso é incontestável. É defeso destarte à União ou aos Estados, sob pena de afronta ao pacto federativo, imiscuir-se na apuração desse montante, inclusive na valoração dos critérios empregados para o quantificar. Todavia, é de outra sorte constitucionalmente assentado que ao Congresso Nacional cumpre disciplinar as condições de exercício de certos ofícios e, assim sendo, atua em relação a todos os profissionais correspondentes, independentemente do regime a que submetidos - celetista ou estatutário - e de quem for o empregador. Ora, se a Constituição demandou que alguns misteres, de acordo com o entendimento do Poder Legislativo federal, dada a sua importância, sejam objeto de regulamentação única em todo o país, pelo menos no tocante ao estabelecimento de arcabouço normativo que se preste como ponto de partida, não se afigura razoável a discriminação em função do regime jurídico a que sujeitos os profissionais ou de estarem eles vinculados à esfera pública ou à privada. A razão mesma da eleição de patamares iniciais deve ser o conjunto das vicissitudes inerentes à profissão, as quais, entretanto, quedam-se inalteradas a depender do empregador ou de o vínculo laboral ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por Estatuto próprio. In casu, quer trabalhem os Cirurgiões Dentistas em instituição privada, quer o façam em repartição pública, o serviço é, na essência, o mesmo, não subsistindo, portanto, qualquer fator de discrimen embasado no empregador (e, destarte, no regime jurídico). Não obstante, tal entendimento não reduz em nada a autonomia municipal, do contrário, compatibiliza as competências e autonomia constitucionais dos municípios e da União. Assim, desde que observado o piso salarial mínimo fixado na legislação federal, os municípios podem estabelecer os salários para o cargo Cirurgião Dentista que considerarem adequados. A partir do piso salarial previsto na lei, garantia que é da categoria - assim como, por exemplo, a jornada laboral diminuída -, poderão, sem ingerência de qualquer dos demais entes políticos, examinar cada qual dos já aventados fatores que devem ser levados em conta na fixação da remuneração".

Por todo o exposto, considerando os dados trazidos aos autos, bem como todos os fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, manifesta-se o MPF, s.m.j., pela procedência dos pedidos veiculados na presente ação.

É o relatório.

Decido.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial ou o manifesto intuito protelatório do requerido (CPC, art. 300).

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um primeiro momento, cumpre-me analisar se o ordenamento jurídico pátrio vem agasalhar o direito invocado pela parte autora, para o fim de se aferir, em consonância com os elementos probatórios já acostados aos autos, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela ora requerida.

A presente ação tem por objeto a aplicação da Lei 3.999/61 a todos os cirurgiões dentistas do requerido, assim como a retificação do edital do Processo Seletivo Público em razão da atribuição da remuneração do cirurgião dentista aquém do piso salarial nacional,

O município requerido, entretanto, entende que cabe apenas ao próprio ente municipal estabelecer a remuneração em debate, inclusive o Poder Judiciário não tem competência para aumentar os vencimentos dos servidores públicos.

Fato é que toda a celeuma se dá em relação à aplicação ou não do Piso Salarial, assim como da carga horária, dispostos na Lei 3.999/61, para o cargo de Cirurgião Dentista, no âmbito do Município de São Cristóvão-SE, haja vista que o edital prevê remuneração de R\$ 3.479,16 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), para uma jornada de 40 horas semanais.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Carta Magna, em seu artigo 7º, IV, proíbe, tão

somente, que o salário mínimo sirva de base para corrigir, automaticamente, outras verbas salariais como indexador, uma vez que tal vinculação poderia servir de obstáculo à majoração do salário mínimo, tendo em vista que geraria outros aumentos, ocasionando, por conseguinte, inflação.

Esta vedação é convalidada, também, pelo que dispõe a Súmula Vinculante nº 4:

"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

No que se refere ao regime jurídico adotado pelo ente público, a jurisprudência entende que não há distinção entre os servidores estatutários e celetistas, devendo aplicar-se a todos eles os regramentos da Lei 3.999/61.

Logo, independentemente da autonomia municipal, cabe salientar que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal, no que tange à competência privativa da União Federal, fixa as regras mínimas para o exercício profissional, cabendo aos demais entes políticos respeitar estes parâmetros fundamentais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nessa senda, assevero que o Piso Salarial da Lei 3.999/61 foi recepcionado pela CF/88, inclusive, em decisão exarada pelo Min. Ricardo Lewandowski, restou positivada a aplicabilidade e prevalência da Lei 3.999/61, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.676 PARAÍBA RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE. (S) :CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA ADV.(A/S) :LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO RECDO. (A/S) :MUNICIPIO DE BORBOREMA ADV.(A/S) :CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios,

detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO DE DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 3.999/61. NÃO APLICAÇÃO FRENTE À AUTONOMIA POLÍTICO- ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO. 1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 3.999/61, no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos profissionais de odontologia. 2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer condições ao exercício das profissões, pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal. 3. Remessa necessária provida". (pág. 3 do documento eletrônico 13). No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha: "EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADIMC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta

impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada". (ADI 3587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) "COMPETÊNCIA NORMATIVA - DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA - REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio). Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki. Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Ademais, em julgamento da ADPF 325, o STF declarou a Constitucionalidade da Lei 3.999/61, tanto para o piso salarial como para a carga horária, no verbo:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSO Nº: 0811541-83.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PE AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO: Natalie Aragone De Albuquerque Mello e outros AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO: Eduardo Vasconcelos Dos Santos Dantas e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SELEÇÃO PÚBLICA. CIRURGIÃO DENTISTA. PISO SALARIAL PARA

REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 3.999/61. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VENCIMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, ora agravado, deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão do Edital de Seleção Pública Simplificada n.º 01/2021, publicado pelo Município de Araripina/PE, em 20/04/2021, apenas no que concerne às vagas oferecidas ao cargo de Cirurgião Dentista, para que seja cumprido o piso salarial e a jornada de trabalho semanal impostos pela Lei Federal n.º 3.999/61. 2. Eis o teor do decisum agravado: DECISÃO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada Pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco contra o Município de Araripina/PE em que pleiteia a suspensão da Seleção Pública Simplificada (EDITAL Nº 01/2021), sob o argumento de que os vencimentos ofertados para o referido cargo de dentista estaria em desacordo com o piso salarial da categoria, que é equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo, ou seja, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei nº 3.999/61. É o breve relatório. Decido. Reconheço, de plano, a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para propor a presente ação civil pública. Isso porque enquadra-se no rol dos legitimados para propositura da ação civil pública taxativamente descrito no art. 5º da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Passo ao exame do mérito. Conforme se depreende da inicial o Município pretende prover vagas diversas, mas as relativas aos cargos de cirurgião dentista estão com salários em desacordo com a Lei Federal n.º 3999/61 que regulamenta *piso salarial* da categoria, que é equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo, ou seja, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. O conselho intimado para especificar se há legislação municipal que regule o piso salarial e jornada de trabalho desses profissionais, bem como para esclarecer se a vaga ofertada na seleção simplificada (EDITAL Nº 01/2021) exige alguma

especialidade além da graduação em odontologia, informou que não foi localizado legislação municipal que regulamente o piso salarial e jornada de trabalho da categoria, assim como destacou que o próprio edital não faz menção à legislação municipal quanto à matéria. Além de realçar que não se exige uma especialidade além da graduação em odontologia, e que as nomenclaturas "dentista" "odontólogos" variam entre as municipalidades, porém o termo adotado pela Lei Federal nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia é Cirurgião Dentista. Por conseguinte, apesar do ente municipal dispor de autonomia administrativa e legislativa, deve-se observância ao piso *salarial* e jornada de trabalho disposto na *Lei* Federal n.º 3999/61 para os profissionais do cargo de dentista. Nesse sentido, cumpre ressaltar a existência de julgados, inclusive, do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL LEI Nº 3.999/61. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Odontologia da Paraíba contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada antecedente na qual se requeria a imposição ao Município de Solânea/PB da observância e aplicação do piso salarial disposto na Lei nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, fixado em três vezes o salário mínimo comum (R\$ 2.994,00), tanto para os servidores estatutários, como para os celetistas e contratados que desenvolvem atividades naquela edilidade, promovendo a retificação do edital de concurso para o referido cargo sob o regime estatutário, sob pena de multa diária. O referido edital previu como remuneração o valor de R\$ 2.700,00 para uma jornada de 40 horas semanais. Indeferida a liminar recursal, foram opostos embargos de declaração. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o cabimento da aplicação da Lei nº 3.999/61 para cirurgião dentista enquanto servidor estatutário municipal. 3. No que tange à vinculação ao salário mínimo operada pela Lei nº 3.999/61, a Constituição da República de 1988 proíbe tão somente que o salário mínimo sirva para corrigir automaticamente outras verbas salariais, como indexador, uma vez que tal vinculação poderia servir de obstáculo à majoração do salário mínimo, tendo em vista que geraria outros aumentos, ocasionando inflação. A Lei 3.999/61, portanto, é constitucional na medida em que determina apenas que a admissão dos cirurgiões dentistas deve ser feita com o respeito ao piso de 3 salários mínimos. Assim, não indica o diploma legal que deva haver reajuste automático do salário quando há aumento do salário mínimo. É dizer: os empregados da categoria devem ser contratados com o salário inicial equivalente a 2 salários mínimos, sendo reajustado, nos anos posteriores após a contratação, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho. Precedentes: Rcl nº 9.674/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/10/15; ARE nº 914.780/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 7/3/16. 4. A Constituição Federal

estabelece que é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna. 5. Assim, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude de competência, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional desta área. Precedentes: PROCESSO Nº 0804963-17.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 13/11/2015; PROCESSO Nº 0800015-18.2016.4.05.8303, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 14/11/2018; PROCESSO Nº 0805265-59.2016.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 30/08/2018). 6. Agravo provido para determinar a retificação do edital, conforme a Lei nº 3.999/61. Embargos de declaração prejudicados pela superveniência do julgamento da Turma. (TRF-5 - AGTR 0808523-25.2019.4.05.0000, Relator Des. Federal Fernando Braga Damasceno. Terceira Turma. Data 22/10/2019). Dessa forma, no caso em concreto, observando as provas juntadas aos autos, bem como os argumentos até então apresentados, entendo que razão assiste à parte autora. O art. 300 do CPC prevê que a tutela antecipada de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sendo assim, é evidente a verossimilhança das alegações do Conselho requerente, reconheço a presença, ainda, do perigo da demora, porquanto o prazo para encerramento das inscrições findou em 10/05/2021 ID 4058309.18653674 - página 11 do arquivo/Errata. Satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos em lei, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão do Edital de Seleção Pública Simplificada Nº 01/2021, publicado pelo Município de Araripina/PE, em 20/04/2021, apenas no que concerne às vagas oferecidas ao cargo de Cirurgião Dentista, para que seja cumprido o piso salarial e a jornada de trabalho semanal impostos pela Lei Federal Nº 3.999/61. Intime-se o Município réu para que promova o cumprimento imediato da determinação, tomando as providências posteriores inerentes à retificação do edital, nos moldes descritos na legislação federal pertinente (Lei nº 3.999/61), no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00, de forma a salvaguardar o interesse dos eventuais concorrentes, reabrindo-se, por período razoável, o prazo para inscrições específicas aos aludidos cargos. Ato contínuo, cite-se o Município de Araripina para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas

pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de novas preliminares, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, venham-me os autos conclusos. P.R.I. 3. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE em face do Município de Araripina, almejando a suspensão de certame regido pelo Edital de Seleção Pública Simplificada Nº 01/2021, publicado pelo Município de Araripina/PE, em 20/04/2021, quanto ao cargo de Cirurgião Dentista, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o instrumento convocatório ao disposto na Lei nº 3.999/61, quanto ao *piso salarial* profissional. 4. Quanto à jornada de trabalho do profissional da Odontologia, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 3.999/1961 é medida que se impõe. 5. Todavia, no que tange à remuneração prevista no edital, entende-se que não seria possível sua alteração para adequá-la ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, às regras de dotação orçamentária. Precedentes da Segunda Turma deste Regional: PJE 0801587-19.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 12/11/2019; PJE 08007274620204050000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 30/06/2020. 6. "O entendimento da Segunda Turma do TRF 5ª Região se orienta no sentido de que não se pode pretender alterar a remuneração prevista para o cargo de cirurgião-dentista, adequando-a ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, as regras de dotação orçamentária. Precedente: TRF5, 2º Turma, AC - 08015871920194058201, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 27/11/2019. Quanto à jornada de trabalho do profissional da Odontologia, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 3.999/1961 é medida que se impõe. Assim, deve ser retificada a carga horária no edital, adequando-a às disposições da Lei 3.999/1961 (20 horas semanais), mantendo-se o piso salarial nele previsto, com posterior prosseguimento do certame" (TRF5, 2ª T., PJE 08018323620194058102, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, j. 23/03/2021). 7.

Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas afastando a exigência quanto à adequação salarial, mantida a aplicação da lei federal à jornada de trabalho, devendo haver o prosseguimento do certame desde que corrigida a carga horária profissional. ID

(PROCESSO: 08115418320214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/02/2022)

PROCESSO Nº: 0800046-11.2020.4.05.8202 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA LAGOA TAPADA ADVOGADO: Lincon Bezerra De Abrantes APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto APELADO: Os mesmos ADVOGADO: Os mesmos RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Marcos Antonio Mendes De Araujo Filho "**os entes municipais, ao contratarem médicos e cirurgiões dentistas, devem necessariamente aplicar a Lei Federal nº 3.999/61, [...] que, de igual modo, deve também ser observada por todos os servidores cirurgiões dentistas estatutários, celetistas e contratados do Município apelado**". 15/06/2021

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. IRRESIGNAÇÃO INTERNA PREJUDICADA. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE NORMA EDITALÍCIA. REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO NACIONAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA. CONCESSÃO. REQUISITO DO "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADO, ANTE A IMPORTÂNCIA DA REGRA DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO ("FUMUS BONI IURIS") DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DE PISOS SALARIAIS NACIONAIS, MESMO EM FACE DE ENTES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO BASE DESVINCULADA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

[...]

8. Por seu turno, atente-se para o fato de que a autonomia municipal não está sendo violada pela regra da legislação federal, uma vez que o Município poderá

fixar os parâmetros mínimos para o salário base dos odontólogos, desde que observe as limitações da regra nacional. Não há aqui que se falar em princípio da especialidade, pois estamos diante de competências constitucionais distintas. "In casu", a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, enquanto o Ente municipal, respeitando os limites federais, poderá criar regras com atenção às especialidades locais. 9. Por derradeiro, não há que se falar em violação ao verbete vinculante nº 04 da Súmula do STF, pois não há nenhuma vedação à utilização de múltiplos do salário mínimo, como piso salarial, desde que este não seja atrelado para fins de atualização monetária. Assim, o desiderato da norma constitucional do art. 7º, IV, não está sendo violado.(PROCESSO: 08084132620194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/11/2019, PUBLICAÇÃO:)

3ª Turma-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL LEI Nº 3.999/61. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE.

[...]

5. Assim, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude de competência, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional desta área. Precedentes: PROCESSO Nº 0804963-17.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Terceira Turma, julgado em 13/11/2015; PROCESSO Nº 0800015-18.2016.4.05.8303, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em 14/11/2018; PROCESSO Nº 0805265-59.2016.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 30/08/2018). 6. Agravo provido para determinar a retificação do edital, conforme a Lei nº 3.999/61. Embargos de declaração prejudicados pela superveniência do julgamento da Turma. (PROCESSO: 08085232520194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/10/2019, PUBLICAÇÃO:

Presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano também encontra-se presente, haja vista que o certame poderá ser anulado, gerando, por conseguinte, gastos desnecessários à Administração Pública, que deverá realizar

novo certame, além de prejudicar o direito daqueles que prestarem o concurso e o processo seletivo, que terão a expectativa da convocação frustrada, inclusive poderá haver a anulação de contratações já realizadas, gerando impactos significativos para o erário público e para a população do município.

Ante o exposto, considerando que a existência da legislação federal sobre o assunto em tela prevalece, em relação à legislação municipal, face à competência legislativa privativa da União, torna-se obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de Cirurgião Dentista, razão porque **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a retificação do processo seletivo impugnado, para que sejam aplicadas as normas da lei acima referida, quanto à remuneração e à carga horária do cirurgião dentista até o julgamento final da demanda.

Cite-se o requerido.

Na(s) Contestação(ões) deverá(ão) ser alegada(s) toda(s) a(s) matéria(s) de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna(m) o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende(m) produzir, sob pena de se presumirem aceitos pela parte(s) requerida(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de qualquer preliminar elencada no artigo 337 do CPC, além de oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.

Intimar o MPF (art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85).

Intimem-se.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Processo: **0802375-04.2022.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO BATISTA DANTAS DA SILVA - Diretor
de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 27/09/2022 08:10:36

Identificador: 4058500.6320712



22092708100574400000006338054

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)